



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.130, DE 2016 (Do Sr. João Arruda)

Acresce o inciso XIV ao Art. 7º, revoga os incisos III e IV do Art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2.014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5172/16, 5176/16, 5204/16, 5318/16, 5529/16, 5530/16, 6061/16 e 1061/19

(*) Atualizado em 02/12/2024 em virtude de desapensação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado.

Art. 2º. Revogam-se os incisos III e IV do Art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o **caput** sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. (N.R.)

Art. 3º. O § 6º do Art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 6º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Art. 12 e serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (NR)

Art. 4º. O § 4º do Art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 4º No caso de descumprimento ao disposto neste artigo, serão

aplicadas as sanções previstas no Art. 12 e serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (NR)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a sociedade brasileira deparou-se com algumas ordens judiciais que resultaram em suspensões de acesso a certas aplicações de Internet. Tais ordens determinaram aos provedores de conexão que impedissem tecnicamente o acesso a determinada aplicação. Em geral, os resultados foram de prejuízo à comunicação e ao exercício de atividades cotidianas dos cidadãos, em vista da larga utilização de tais ferramentas.

Invariavelmente, a medida de suspensão de acesso a aplicações tem se mostrado ineficiente, nas poucas vezes em que foi adotada. Os casos notórios são a suspensão temporária do serviço de vídeos YouTube, no famoso caso Ciccarelli (anterior ao Marco Civil da Internet), e recentes suspensões do aplicativo de mensageria WhatsApp.

O mais importante é notar que, em nenhum dos casos conhecidos em que houve ordem judicial de suspensão de acesso a aplicações, a medida sobreviveu à revisão judicial, poucas horas ou dias após a sua efetivação. No entendimento do Poder Judiciário, a suspensão do acesso a uma aplicação de Internet para sancionar um provedor de aplicação acaba revelando-se desproporcional, por atingir toda a sociedade. Com efeito, ainda que essas ordens judiciais tenham sido revisadas de maneira relativamente célere, notou-se, invariavelmente, grande prejuízo a toda a população, que se viu privada da utilização de aplicações que fazem parte de sua rotina e constituem-se em ferramentas necessárias para o exercício de atividades diárias, muitas vezes profissionais, comprometendo a liberdade de comunicação.

Por outro lado, a lei já estabelece outras formas de sanção que são efetivas ao impor punição severa e eficaz ao provedor de aplicação, sem afetar diretamente os usuários que usufruem das aplicações oferecidas. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de aplicação de multa de até dez por cento do

faturamento do provedor de aplicações no Brasil, o que, sem nenhuma dúvida, traz efeito tanto punitivo como inibitório da conduta objeto da sanção.

A lei em vigor ainda garante a efetividade da sanção quando se trata de uma aplicação ofertada a partir de país estrangeiro, ao estender a solidariamente responsabilidade pelo cumprimento da sanção a filial da empresa estrangeira, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Portanto, já estão previstas na lei outras modalidades de sanções que se provam efetivas, tornando desnecessárias a suspensão temporária de atividades ou mesmo sua proibição de funcionamento, que, invariavelmente, constituem medidas extremas que impactam negativamente à sociedade.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe a exclusão da proibição ou da suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, evitando-se, assim, os prejuízos causados por decisão que acabe por se revelar desproporcional, ao privar toda a sociedade de acessar ferramentas incorporadas no dia a dia dos cidadãos.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

JOÃO ARRUDA
Deputado Federal
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a

Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos

uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet** **na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet
na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.172, DE 2016
(Do Sr. Felipe Bornier)

Veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet.

Parágrafo Único. É vedado o bloqueio nacional do funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet.

Art. 2º As empresas proprietárias dos aplicativos de que trata o artigo anterior devem a todo o momento cooperar com as diligências policiais e judiciais sempre que forem solicitadas.

Parágrafo Único. No caso de impossibilidade técnica para fornecimento dos dados solicitados nos termos da demanda judicial, a empresa deverá encaminhar resposta, devidamente fundamentada, às autoridades judiciais competentes, dentro do prazo estipulado.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à comunicação é constitucional e deve ser preservado ao máximo, o que buscamos com esse projeto. O que está previsto no marco civil é que qualquer conteúdo ilícito divulgado nas redes pode ter sua exclusão solicitada. Contudo, ocorre que a norma está sendo aplicada de forma ampla e prejudicando milhares de brasileiros. Não se pode cercear o direito à comunicação dos cidadãos por conta de fatos isolados.

Observou-se recentemente com o bloqueio do aplicativo de mensagens Whatsapp um transtorno desproporcional ao que se pretendia com a sua suspensão.

Além disso, a suspensão foi feita usando de intermediárias as operadoras que deveriam cortar o fornecimento de dados utilizados pelo aplicativo, exigindo a aplicação da medida por terceiros que não têm nenhuma relação com o serviço.

Não se trata somente a danos os mais diversos aos consumidores, mas também um dano à imagem do Brasil perante aos demais países. Afinal, aplicou-se

uma medida desproporcional ao objetivo pretendido, afetando principalmente à população.

Deve-se multar ou aplicar sanções aos responsáveis pelas empresas, mas jamais penalizar a população que depende destes aplicativos para se comunicar.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta de preocupação coletiva e de enormes prejuízos aos mais de 100 milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.176, DE 2016 **(Do Sr. Jhc)**

Acresce o inciso XIV e parágrafo único ao Art. 7º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2.014, excluindo a possibilidade de suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DO PL 5130/16 E SEUS APENSADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 7º

XIV – não suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a sociedade brasileira deparou-se com algumas ordens judiciais que resultaram em suspensões de acesso a certas aplicações de Internet. Tais ordens determinaram aos provedores de conexão que impedissem tecnicamente o acesso a determinada aplicação. Em geral, os resultados foram de prejuízo à comunicação e ao exercício de atividades cotidianas dos cidadãos, em vista da larga utilização de tais ferramentas.

Invariavelmente, a medida de suspensão de acesso a aplicações tem se mostrado ineficiente, nas poucas vezes em que foi adotada. Os casos notórios são a suspensão temporária do serviço de vídeos YouTube, no famoso caso Ciccarelli (anterior ao Marco Civil da Internet), e recentes suspensões do aplicativo de mensageria WhatsApp.

O mais importante é notar que, em nenhum dos casos conhecidos em que houve ordem judicial de suspensão de acesso a aplicações, a medida sobreviveu à revisão judicial, poucas horas ou dias após a sua efetivação. No entendimento do Poder Judiciário, a suspensão do acesso a uma aplicação de Internet para sancionar um provedor de aplicação acaba revelando-se desproporcional, por atingir toda a sociedade. Com efeito, ainda que essas ordens judiciais tenham sido revisadas de maneira relativamente célere, notou-se, invariavelmente, grande prejuízo a toda a população, que se viu privada da utilização de aplicações que fazem parte de sua rotina e constituem-se em ferramentas necessárias para o exercício de atividades diárias, muitas vezes profissionais, comprometendo a liberdade de comunicação.

Por outro lado, a lei já estabelece outras formas de sanção que são efetivas ao impor punição severa e eficaz ao provedor de aplicação, sem afetar diretamente os usuários que usufruem das aplicações oferecidas. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de aplicação de multa de até dez por cento do faturamento do provedor de aplicações no Brasil, o que, sem nenhuma dúvida, traz efeito tanto punitivo como inibitório da conduta objeto da sanção.

A lei em vigor ainda garante a efetividade da sanção quando se trata de uma aplicação oferecida a partir de país estrangeiro, ao estender a solidariamente responsabilidade pelo cumprimento da sanção a filial da empresa estrangeira, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ademais, já estão previstas na lei outras modalidades de

sanções que se provam efetivas, até mesmo em sede de justiça, tornando desnecessárias a suspensão temporária de atividades ou mesmo sua proibição de funcionamento, que, invariavelmente, constituem medidas extremas que impactam negativamente à sociedade, além de, no casos de bloqueios judiciais, exorbitar os limites territoriais da circunscrição de competência do juízo que profere as decisões de bloqueio, considerando as decisões proferidas por juízes estaduais.

Por isso, o presente Projeto de Lei propõe a proibição ou a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, decorrente de decisões monocráticas, evitando-se, assim, os prejuízos causados por decisão que acabe por se revelar desproporcional, ao privar toda a sociedade de acessar ferramentas incorporadas no dia a dia dos cidadãos, sejam elas para trabalho ou lazer.

Tal medida inibitória só seria implementada quando da análise por órgãos colegiados, garantido, assim, a segurança jurídica.

Sala das Reuniões, em 04 de maio de 2016.

**Deputado JHC
PSB/AL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam

impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de

inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (["Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009](#))

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional,

por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de

Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por

ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5172/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

**Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a
Ordem Judicial**

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloquee o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, como se sabe, desde o seu surgimento trouxe enormes benefícios à sociedade, em termos de conhecimento, relações sociais, dentre outros. Mas, infelizmente, da mesma forma que a internet pode ser utilizada – e de fato o é – para a realização de coisas boas, ela também vem sendo palco para a realização de diversos crimes, conforme amplamente demonstrado na CPI dos Crimes

Cibernéticos.

Inclusive, não é novidade a existência de sites voltados quase que exclusivamente à disponibilização e distribuição de conteúdos ilícitos.

Dessa forma, mostra-se importante inserir no Marco Civil da Internet a possibilidade de o judiciário brasileiro determinar aos provedores de conexão medidas técnicas de bloqueio de tráfego, quando esses conteúdos estejam fora do alcance de medidas judiciais céleres de proteção das pessoas.

Isso se faz necessário porque a indisponibilização de serviços ilegais prestados a partir de provedores de hospedagem localizados em território brasileiro pode ser bastante simples, uma vez que basta ao juiz determinar ao provedor de hospedagem brasileiro a retirada de conteúdos que violam direitos de qualquer gênero. Ademais, a ação pode se dar no emprego direto da força policial para desbaratar operações ilegais. O mesmo não se verifica para serviços ilegais hospedados para fora da jurisdição do Estado Brasileiro.

Como exemplo, um website que disponibiliza ilegalmente materiais protegidos por direitos autorais ou fotos de pornografia infantil e que se encontre hospedado em um servidor no exterior, não cumprirá ordem do poder judiciário brasileiro, salvo por meio de carta rogatória, o que evidentemente não representa uma solução adequada do ponto de vista do tempo necessário à sua implementação. Em casos como o mencionado, a solução possível é se determinar aos provedores brasileiros de conexão, que obedecem à jurisdição brasileira, que neguem tráfego ao destino que tenha sido considerado ilegal.

Desta forma, ainda que o hospedeiro estrangeiro não possa ser obrigado a apagar o conteúdo ilegal de seus servidores, o acesso a esses será prejudicado pela medida técnica implementada por provedores brasileiros de conexão.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

O Projeto determina a possibilidade de bloqueio ao acesso apenas a aplicações hospedadas no exterior ou que não possuam representação no País e que se dediquem precipuamente à prática de crimes puníveis com pena maior ou igual a dois anos de reclusão. Nesse rol encontram-se aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao tráfico de drogas, ao tráfico internacional de armas de fogo e à violação de direito autoral com fim de lucro. A proposta prevê que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade o alcance da medida e a celeridade necessária de acordo com cada caso. Propomos

excluir expressamente da aplicação deste artigo aqueles conteúdos relacionados a crimes contra a honra.

Por fim, devido à polêmica relacionada com o bloqueio ao aplicativo de mensagens instantâneas, Whatsapp, em que decisão de juiz determinou sua suspensão em todo o território nacional, optamos por expressar claramente que o bloqueio não poderá se dar para esses tipos de aplicativos.

Estamos certos de que com a redação proposta as autoridades judiciais terão um instrumento legal que lhes permitirá agir com proporcionalidade.

Aponte-se que a proteção ora pretendida já encontra previsão em outras democracias ocidentais, a exemplo de países da União Europeia, Estados Unidos e Chile. A lei chilena, por exemplo, que trata a neutralidade da rede de forma extremamente ampla, veda o bloqueio e garante o acesso apenas a serviços ou a aplicações legais (Ley 20.453, art. 24H). A Regulação 2120, de 2015, do Conselho e do Parlamento da Europa, em seu art. 3º, garante aos usuários o acesso a conteúdos e serviços, desde que estes sejam legais, permitindo o seu bloqueio para o cumprimento de leis ou ordens judiciais. Da mesma forma, nos Estados Unidos a lei não isenta os provedores de tomarem medidas necessárias para coibir atividades ilegais. A Constituição daquele País e em particular a Primeira Emenda garantem a liberdade de expressão como um pilar basilar dos direitos do cidadão, o que abrange, segundo o entendimento da Suprema Corte daquele país, até mesmo o direito ao anonimato (o que não encontra respaldo na Constituição brasileira). No intuito de assegurar essa elástica garantia constitucional, o órgão regulador das telecomunicações daquele país publicou a Resolução de Proteção e Promoção da Internet Aberta, de 13/04/2015, assegurando ao usuário o direito a acessar destinos legais na internet e que provedores não podem bloquear conteúdos legais. Assim, o Código de Regulações Federais (CFR, Título 47, Capítulo I, Subcapítulo A, Parte VIII, Seção 8.5), determina que os provedores de internet não podem bloquear conteúdos legais. No entanto, na Seção 8.9 do Código, é determinado que não são proibidos esforços razoáveis por provedores de acesso com o intuito de resolver infrações a direito autoral ou a outras atividades ilegais. Como não poderia deixar de ser, essa exceção, focada na manutenção da legalidade, guarda total consonância com os preceitos constitucionais daquele país.

Ressaltamos que conforme amplamente divulgado por diversas entidades de proteção aos direitos autorais, tais como Associação Brasileira de Direito Autoral, Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão e Fórum Nacional Contra a Pirataria e a

Ilegalidade, esse tipo de bloqueio existe em países com democracias solidamente estabelecidas, entre elas Reino Unido, Austrália, Espanha, França, Coreia do Sul, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Suécia, Holanda e Itália.

Por esses motivos, conclamamos os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

Deputada Mariana Carvalho
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES** **DE INTERNET**

Seção IV **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como

fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.318, DE 2016

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas ao usuário para retirada do ar de aplicações de internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas aos usuários para retirada do ar de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O juiz que emitir ordem judicial determinando a interrupção de serviços de aplicação de internet deverá igualmente indicar mensagem a ser divulgada aos usuários, por quem interessar, justificando a medida, devendo conter, no mínimo, a identificação do processo ou do inquérito envolvido.

Parágrafo único. Caso a ordem judicial se refira a processo em segredo de justiça, a mensagem de que trata o caput deverá conter informações que caracterizem o tipo de investigação sendo realizada, sem incorrer na quebra de sigilo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, representa um importante aliado para todos os que defendem a democracia, a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção da intimidade. A Lei garante que

apenas ordens judiciais podem solicitar a retirada de conteúdos infringentes e que, em caso de materiais extremamente danosos como os de conteúdo sexual não autorizado, os responsáveis pelos aplicativos podem ser responsabilizados em caso de não retirada desses materiais. Aparte dessas situações bem específicas, o espírito do MCI é libertário democrático e, entendemos, é um importante indutor da inovação e da economia, pois não impõe condicionantes expressivos para o exercício de atividades relacionadas a conteúdos ou aplicativos na internet. Como não poderia ser de outra maneira, o MCI não representa empecilho ao desenvolvimento de aplicativos, não implica em um sistema de registros e autorizações de atividades e, muito menos, pretende transformar a internet brasileira em um ambiente fechado, onde os internautas não possam usufruir de todas as facilidades propiciadas pelo mundo da informação e do conhecimento.

Ocorre, no entanto, que a internet também é palco de crimes extremamente danosos para a sociedade. As ferramentas da internet são gratuitas (muitas delas), ubíquas e impessoais, garantindo efetividade, velocidade e anonimato para aqueles que usam essas facilidades comunicacionais para o cometimento de ilícitos. A internet e seus aplicativos atravessam plataformas, dispositivos e países. Por esses motivos, as autoridades judiciais precisam, em determinados momentos das investigações, lançar o chamado à colaboração dos diversos atores envolvidos com a cadeia de valor da internet, para facilitar a coleta de dados e as investigações em curso.

Muito recentemente, no dia 17/12/15, vimos a situação em que a 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo, determinou que as operadoras de telefonia bloqueassem o tráfego de dados do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*. Segundo notícias colhidas da imprensa, a ordem para o bloqueio deveu-se ao fato do *Facebook*, do Brasil, proprietário do aplicativo, não ter colaborado em uma determinada investigação que corre em sigilo de justiça.

Entendemos as razões da justiça para usar uma medida de extrema força no sentido de coibir a referida proprietária a colaborar com as investigações. No entanto, entendemos que a decisão do juiz não levou em consideração os interesses de dezenas de milhões de usuários brasileiros que se utilizam do aplicativo. Consideramos que faltou transparência à medida. Os vários milhões de usuários se viram, da noite para o dia, desprovidos de tão popular aplicativo sem a menor justificativa ou satisfação dada por parte do poder público. Entendemos que, nesse caso, a autoridade judicial, proferiu uma ordem para fazer valer sua autoridade, porém em atitude completamente desconectada da vontade popular e da importância que a sociedade brasileira dá a essa ferramenta de

comunicação.

Para sanar essa arbitrariedade de determinados agentes públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei em que determinamos que casos judiciais de retirada do ar de aplicativos devam ser informados à sociedade com a devida justificativa. De acordo com o nosso projeto, o juiz deverá precisar os termos da mensagem que será repassada aos usuários, para que estes saibam os motivos de tal bloqueio. Nossa iniciativa prevê, também, que, para os processos que correm em segredo de justiça, as informações prestadas deverão caracterizar o tipo de ação de investigação, sem incorrer em quebra de sigilo. Dessa maneira, juízes poderão informar se é um caso de formação de quadrilha envolta com o tráfico de drogas, pedofilia ou outro ilícito, sem, no entanto, revelar informações que possam comprometer o andamento das investigações.

É com o intuito de fortalecer a transparência das decisões judiciais e o empoderamento dos usuários da internet que conclamo o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

.....

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.529, DE 2016

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5130/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28.

.....

Art. 28-A. É vedado ao Poder Judiciário conceder medidas cautelares ou determinar providências de execução indireta que impliquem o bloqueio de aplicações de comunicação de uso público geral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio da aplicação de internet Whatsapp – determinado pelo Poder Judiciário nos anos de 2015 e 2016 – acendeu calorosos debates acerca do seu cabimento, em face dos prejuízos ocasionados a milhares de brasileiros, tendo em vista que a finalidade de tal bloqueio era de promover a coleta de elementos para a instrução probatória de processos criminais.

Os casos diziam respeito à negativa da empresa em fornecer o conteúdo de comunicações entre usuários do aplicativo, mesmo diante das ordens judiciais, sob a argumentação de impossibilidade técnica.

Após o emprego de outros meios de execução indireta (como a multa, por exemplo), os magistrados, valendo-se do poder geral de cautela, conferido por lei, determinaram o bloqueio do serviço, como meio de coagir a empresa ao cumprimento da decisão judicial.

Todavia, a interrupção do serviço teve impactos por todo país.

Inúmeras pessoas utilizam a internet, o mencionado aplicativo e outros semelhantes para fins profissionais ou comerciais, sendo certo que todos foram indistintamente prejudicados com sua paralização, sem que essas pessoas tenham qualquer ligação com os fatos que motivaram a suspensão do serviço.

Assim questiona-se se o Poder Judiciário, a fim de garantir a instrução processual, pode dispor de poderes para suspender aplicações utilizadas por toda a sociedade? Cremos que não. Alternativas dessa espécie são desproporcionais ao fim a que se destinam.

Embora sejam meio de impelir a empresa responsável pelo serviço a cumprir determinada ordem – de fornecer informações – não se afigura apropriado que o meio eleito pelo magistrado afete toda a sociedade brasileira.

Existem outros meios igualmente eficazes para impelir indivíduos ao cumprimento de decisões judiciais. A multa coercitiva, meio já consagrado no direito brasileiro, é suficiente para compelir empresas – cuja finalidade é a obtenção de lucro

– a fazer algo.

Tanto o bloqueio da aplicação como a multa pecuniária são formas de coerção patrimonial. Do ponto de vista do empresário que explora a atividade, ambas as formas conduzem ao mesmo resultado – o pressionam a fazer ou deixar de fazer algo por receio de declínio patrimonial. Descabida, portanto, a utilização justamente da modalidade mais prejudicial aos cidadãos.

Portanto, acreditamos ser adequado que a legislação imponha limites aos poderes do magistrado a fim de evitar o prejuízo a cidadãos de todo o país com o objetivo de resguardar o resultado útil de determinados processos, notadamente quando há meios tão eficazes quanto este para impelir indivíduos à realização de determinado comportamento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.530, DE 2016

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Veda a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5130/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 297 e 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais.

Art. 2º O art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 536.

.....

§ 6º As medidas de que trata o § 1º não abrangem atos que importem

a interrupção de serviços de telecomunicação, aplicações de comunicação pela internet ou serviços públicos essenciais." (NR)

Art. 3º O art. 297 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, observado o disposto no § 6º do art. 536.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio da aplicação de internet Whatsapp – determinado pelo Poder Judiciário em 2015 e em 2016 – provocou intensos debates acerca de sua conveniência, diante dos prejuízos causados a milhares de brasileiros com a finalidade de promover a coleta de elementos para a instrução probatória de processos criminais. Os casos diziam respeito à negativa da empresa em fornecer o teor de comunicações entre usuários, mesmo que diante de ordem judicial, sob a alegação de impossibilidade técnica.

Após a utilização de outros meios de execução indireta (como a multa, por exemplo), os magistrados, valendo-se do poder geral de cautela que lhes confere a lei, determinaram o bloqueio do serviço, como meio de pressionar a empresa ao cumprimento da decisão judicial.

Ocorre que a suspensão do serviço teve impactos país afora. Há diversas pessoas que o utilizam para fins profissionais ou comerciais, havendo sido prejudicados com sua paralização. A população questionou a possibilidade de o Poder Judiciário, a fim de garantir a instrução processual, dispor de poderes para suspender aplicações utilizadas por toda a sociedade, inclusive causando prejuízos a determinadas pessoas que nada têm a ver com a questão processual suscitada nos autos de processo específico.

Parece-nos que alternativas desse jaez são desproporcionais ao fim

a que se destinam. Embora sejam meio de impelir a empresa responsável pelo serviço a cumprir determinada ordem – de fornecer informações –, não se afigura apropriado que o meio eleito pelo magistrado afete toda a sociedade brasileira. Existem, não se discute, outros meios igualmente eficazes para impelir indivíduos ao cumprimento de decisões judiciais. A multa coercitiva, meio já consagrado no direito brasileiro, é suficiente para compelir empresas – cuja finalidade é a obtenção de lucro – a fazer algo. Tanto o bloqueio da aplicação como a multa pecuniária são formas de coerção patrimonial. Do ponto de vista do empresário que explora a atividade, ambas as formas conduzem ao mesmo resultado – o pressionam a fazer ou deixar de fazer algo por receio de decréscimo patrimonial. Descabida, portanto, a utilização justamente da modalidade mais prejudicial aos cidadãos.

O fato notório demonstra a necessidade de se restringir o alcance da cláusula geral de execução indireta de que se podem valer os magistrados. Assim, deixar totalmente ao alvedrio do Poder Judiciário determinar medidas necessárias à satisfação do exequente, consoante dispõe o artigo 536 do novo Código de Processo Civil – aplicável ao cumprimento de sentença (CPC, art. 536, § 5º), às obrigações de entregar coisa (CPC, art. 538, § 3º) e às decisões que concedem tutela provisória (CPC, art. 519) –, não é conveniente, sendo imperioso que o Congresso Nacional regule a matéria de forma mais detalhada.

Creemos, portanto, ser oportuno que a legislação imponha limites aos poderes do magistrado a fim de evitar o prejuízo a cidadãos de todo o país com o objetivo de resguardar o resultado útil de determinados processos, notadamente quando há meios tão eficazes quanto este para impelir indivíduos à realização de determinado comportamento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2016.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO V
DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II
DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA
QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO
DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigaçāo de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por

crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015](#))

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II

Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-

se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.061, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Esta Lei altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de Internet e aos usuários do serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5130/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de internet e aos usuários do serviço.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....
.....

XIV – não ter aplicações de Internet bloqueadas, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por ordem judicial.” (NR)

“§ 1º A ordem judicial referida no inciso XIV não poderá determinar o bloqueio do acesso de usuários a aplicações de Internet, a não ser no caso em que seja o provedor de aplicações o objeto da investigação.” (NR)

“§ 2º Para a efetivação do bloqueio de que trata o §1º do art. 7º, deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a internet tem se tornado, no Brasil e no mundo, uma ferramenta essencial para a criação de oportunidades de trabalho e educação, e tem servido para incluir socialmente parcela significativa da população brasileira. No âmbito da internet, há alguns serviços de mensagens instantâneas entre usuários e redes sociais que se destacam em um panorama de concorrência relativamente acirrada. O provedor de aplicações Whatsapp, por exemplo, já tinha, no final de 2015, mais de 100 milhões de usuários no Brasil¹, enquanto o Facebook conta hoje com 99 milhões de usuários brasileiros².

A importância da Internet e, no caso, de aplicações de mensagens instantâneas, perpassa setores os mais variados da economia, constituindo um exemplo cabal da emergência de um novo tipo de economia, as chamadas *sharings economies*, ou economias de compartilhamento, em que recursos são utilizados simultaneamente por diversos atores, tendo como resultado um coeficiente de bem-estar social mais elevado³.

Para se ter uma ideia da importância econômico-social de aplicações como o Whatsapp, basta constatar que, quando da determinação do último bloqueio dessa aplicação pela justiça brasileira, o Telegram, provedor de aplicações concorrente, angariou mais de 2 milhões de usuários em menos de 20 horas a partir do bloqueio⁴. Isso porque os serviços prestados por essas empresas se tornaram cada vez mais indispensáveis não apenas grandes empresas e negócios, mas também para pequenas e micro empresas e, principalmente, para o cidadão comum.

É nesse contexto que as recentes decisões da justiça brasileira, que determinaram o bloqueio do Whatsapp, tendo como justificativa a não colaboração do provedor de aplicações com investigações criminais em curso,

¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/mais-de-100-milhoes-de-usuarios-brasileiros-estao-sem-whatsapp-1>

² <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/01/facebook-revela-dados-do-brasil-na-cpbr9-e-whatsapp-vira-zapzap.html>

³ <http://www.pwc.co.uk/issues/megatrends/collisions/sharingeconomy/the-sharing-economy-sizing-the-revenue-opportunity.html>

⁴ <https://tecnoblog.net/174411/telegram-2-milhoes-usuarios-brasil-whatsapp/>

causam perplexidade. De fato, já é a segunda vez que uma decisão monocrática, proferida por único juiz, no primeiro grau de jurisdição, interrompe o serviço em nível nacional, com clara violação de direitos dos usuários e efeitos devastadores para a maioria da população brasileira. Tanto que a decisão foi revista algumas horas depois, em segunda instância.

Diante da gravidade da situação, e da situação de constante insegurança jurídica, entendemos que é dever do Poder Legislativo velar pelo direito à livre iniciativa, à liberdade de expressão, ao direito à informação e livre comunicação. Propomos, portanto, a alteração da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, para acrescentar o inciso XIV ao art. 7º da Lei, com o objetivo de garantir aos usuários o direito de não terem restringido o acesso a aplicações de Internet. A possibilidade de restrição dar-se-á apenas por débito diretamente decorrente de sua utilização - de modo semelhante ao que ocorre com o acesso à internet como um todo, conforme art. 7º, inciso IV, do Marco Civil da Internet - ou por ordem judicial.

É imperativo que sejam considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida bem como a celeridade necessárias para a cessação efetiva da conduta criminosa. Sob tal ótica, não seria possível o bloqueio do provedor de aplicações quando se tratasse de ações criminais contra terceiros.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, o provedor de aplicações só poderia ser bloqueado por ordem judicial, e quando fosse, ele próprio, objeto de investigação criminal. Da mesma forma, a excessiva desproporcionalidade da medida cominada pela justiça, que se traduz como meio de execução indireta, deveria ser evitada, pois tende a não ser eficaz, e geralmente acaba reformada pelas instâncias superiores.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor, constantes na Constituição Federal, assim como preserva a estabilidade, a segurança e a funcionalidade da rede, princípios também insculpidos no Marco Civil da Internet.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil", para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5130/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §2º, §3º e §4º ao art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida cominatória em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigor acrescentado dos seguintes §2º, §3º e §4º ao art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Art.12

.....

§2º Na aplicação das sanções previstas no presente artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§3º A aplicação das sanções deve ser realizada de modo a preservar os direitos dos usuários da internet.

§4º São incabíveis, em qualquer hipótese, a suspensão ou a interrupção universais de aplicações de internet enquanto medida coercitiva proferida em investigação criminal ou processo judicial cível e penal.

..... .” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, o Brasil tem sido surpreendido por decisões judiciais monocráticas que, a pretexto de coagir empresas de aplicativos de comunicação instantânea a revelar o conteúdo das conversas e os dados de determinados usuários sob investigação criminal, determinam o bloqueio completo dos referidos serviços, em todo o País.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que não se nega a centralidade das investigações criminais e da repressão à violência no esquadrão de competências do Poder Público. Todavia, o desenvolvimento desses misteres institucionais não pode acarretar danos tão graves quanto generalizados no exercício das liberdades de comunicação. No mundo atual, altamente conectado, não é minimamente razoável manter-se à disposição de dezenas de milhares de magistrados, espalhados por todo o País e encarregados de uma infinitude de investigações criminais, o poder de ceifar o direito de livre acesso à internet pela interrupção nacional de serviços de comunicação. Serviços que, senão públicos em seu nascedouro, adquirem, pelo desempenho, inquestionável relevância pública e social.

Com efeito, é de saber corrente a generalização do uso dos aplicativos de mensagens instantâneas. O WhatsApp, por exemplo, já passa de acachapantes 100 milhões de usuários. Amplíssimo universo de brasileiros e brasileiras que tem sido posto à mercê de decisões judiciais singulares. Aproximadamente metade da população nacional que, de uma hora para outra, experimenta o corte seco e abrupto de um instrumento essencial para suas comunicações familiares e afetivas, suas interações profissionais, seus círculos

sociais, enfim.

A vida hodierna é também virtual. No plano da virtualidade se desenvolvem as mais diversas relações interpessoais e se gera parcela expressiva das riquezas de um país. Com o avançar da tecnologia, mudam-se paradigmas e novas práticas se tornam necessidades coletivamente sentidas. E sob a ótica da coletividade é que devem ser tuteladas e regradas juridicamente.

Nessa perspectiva, o bloqueio coletivo de acesso a aplicativos de comunicação enquanto medida cominatória, além não encontrar guarida na redação atual da

Lei nº 12.965/14, não resiste à mais depurada filtragem constitucional. Não subsiste ao encarecido teste de proporcionalidade, pois há outras providências com grau aproximado de apelo persuasivo, porém infinitamente menos lesivas às liberdades comunicacionais. A título de exemplo, podem ser impostas astreintes, plenamente adaptáveis às circunstâncias do caso, ou há a possibilidade, ainda, de se bloquear o acesso exclusivamente daqueles que estão sendo investigados.

Por fim, é importante não confundir discussões regulatórias e técnicas relativas ao grau de inviolabilidade do conteúdo das mensagens com as possibilidades cominatórias de eventual decisão que determine a sua flexibilização. Uma coisa é saber até que ponto é tecnicamente viável, juridicamente cabível e politicamente desejável relativizar-se a garantia constitucional da intimidade. Outra, bastante distinta, reside na definição do universo de medidas que estão à disposição da Justiça para assegurar a eficácia de eventual decisão nesse sentido. Os recentes pronunciamentos judiciais e o presente projeto atuam neste último plano. O projeto, no caso, veicula o declarado intuito de proteger as liberdades individuais e coletivas de comunicação de terceiros alheios às investigações ou processos judiciais.

Por essas resumidas razões, submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposição, pela qual torna-se expressa a vedação a ordens judiciais de bloqueio completo a aplicativos de internet. Com o que se espera resguardar a liberdade fundamental de comunicação, com a consciência de que a segurança pública e demais valores e competências estatais não restarão enfraquecidos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
- III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
- IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias,

contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
